

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO  
DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA

Prova Discursiva – Questão 1

Aplicação: 06/11/2022

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

**2.1 Promulgação da constituição. Atuação da autoridade policial. Coibição da violência doméstica.**

Deverá o(a) candidato(a) apontar que a tese jurídica de legítima defesa da honra **não tem amparo constitucional**, de forma que a autoridade policial não deveria considerá-la quando da prisão de Pedro, até mesmo porque sua prática não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. De fato, com a promulgação da Constituição da República de 1988 (CF), todo cidadão tem direito a tratamento idêntico pela lei, sendo dever do Estado instituir mecanismos para coibir a violência doméstica (§ 8.º do art. 226 da CF), visando à construção de uma sociedade justa, livre de preconceitos e discriminações.

**2.2 Ofensa a direitos constitucionais. Estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e ao feminicídio.**

Deverá o(a) candidato(a) argumentar que, com base nesse contexto, o entendimento do STF é de que a tese da “legítima defesa da honra” é prática que não se sustenta à luz da Constituição de 1988, por mostrar-se ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida, cuja ofensa concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e ao feminicídio, de forma que não deve ser acatada no curso do processo penal, seja na fase pré-processual ou na processual.

‘Legítima defesa da honra’ não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminoso. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. A ‘legítima defesa da honra’ é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1.º, inciso III, e art. 5.º, *caput* e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. A ‘legítima defesa da honra’ não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

[ADPF 779 MC REF, rel. min. dias Toffoli, j. 15-3-2021, P, DJE de 20-5-2021.]

## QUESITOS / CONCEITOS

### **2.1. Promulgação da constituição. Atuação da autoridade policial. Coibição da violência doméstica.**

0 – Não mencionou o disposto na Constituição Federal de 1988 ou mencionou que a tese tem amparo constitucional.

1 – Apontou que a tese não tem amparo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), mas não abordou o direito de tratamento idêntico pela lei, tampouco mencionou que é dever do Estado instituir mecanismos para coibir a violência doméstica (§ 8.º do art. 226 da CF), visando à construção de uma sociedade justa, livre de preconceitos e discriminações.

2 – Apontou que a tese não tem amparo após a promulgação da CF, mencionando o direito de tratamento idêntico pela lei, mas não mencionou que é dever do Estado instituir mecanismos para coibir a violência doméstica (§ 8.º do art. 226 da CF), visando à construção de uma sociedade justa, livre de preconceitos e discriminações.

3 – Apontou que a tese não tem amparo após a promulgação da CF, mencionando o direito de tratamento idêntico pela lei, e mencionou que é dever do Estado instituir mecanismos para coibir a violência doméstica (§ 8.º do art. 226 da CF), visando à construção de uma sociedade justa, livre de preconceitos e discriminações, de forma que a autoridade policial não poderia considerar a legítima defesa da honra como argumento para não prender Pedro em flagrante.

### **2.2 Ofensa a direitos constitucionais. Estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e ao feminicídio.**

0 – Não apontou o entendimento do STF ou o fez de forma equivocada.

1 – Apontou que o STF entende que a tese da “legítima defesa da honra” é prática que não se sustenta à luz da CF, mas não fundamentou, tampouco abordou que a concretização dessa tese configura estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e ao feminicídio.

2 – Apontou que o STF entende que a tese da “legítima defesa da honra” é prática que não se sustenta à luz da CF, por mostrar-se ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida, mas não abordou que a concretização dessa tese configura estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e ao feminicídio.

3 – Apontou que o STF entende que a tese da “legítima defesa da honra” é prática que não se sustenta à luz da CF, por mostrar-se ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida, ressaltando que a concretização dessa tese configura estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e ao feminicídio, de forma que não deve ser acatada no curso do processo penal, seja na fase pré-processual, seja na fase processual.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO  
DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA

Prova Discursiva – Questão 2

Aplicação: 06/11/2022

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

A denúncia atribui a João a conduta de subtrair coisa alheia móvel, prevista no art. 155 do CP. As circunstâncias narradas na situação apresentada denotam que essa subtração foi praticada em concurso de agentes e durante o período noturno, fatos que interferem na correta adequação à tipificação da conduta e, por consequência, na pena final a ser aplicada ao agente criminoso.

O art. 155, § 1.º, do CP, prevê que o furto praticado durante o repouso noturno é motivo de aumento da pena em 1/3. Esse aumento de pena se justifica porque, durante o período noturno, há natural enfraquecimento do poder de vigilância. Já o art. 155, § 4.º, do CP, qualifica o crime de furto quando praticado por mais de uma pessoa.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do recurso especial repetitivo n.º 1.890.981, firmou a tese de que “A causa de aumento prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4.º)”. O STJ entende que o fato de a causa de aumento estar topograficamente posicionada antes da forma qualificada do delito impede a sua aplicação: “A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1.º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4.º, do CP”.

Tal entendimento contraria a jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, conforme demonstra o seguinte precedente: “EMENTA *Habeas corpus*. Penal. Tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (CP, art. 155, § 4.º, I, c/c o art. 14, II). Condenação. Incidência da majorante do repouso noturno (CP, art. 155, § 1.º) nas formas qualificadas do crime de furto (CP, art. 155, § 4.º). Admissibilidade. Inexistência de vedação legal e de contradição lógica que possa obstar a convivência harmônica dos dois institutos quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ordem denegada. 1. Não convence a tese de que a majorante do repouso noturno seria incompatível com a forma qualificada do furto, a considerar, para tanto, que sua inserção pelo legislador antes das qualificadoras (critério topográfico) teria sido feita com intenção de não submetê-la às modalidades qualificadas do tipo penal incriminador. 2. Se assim fosse, também estaria obstado, pela concepção topográfica do Código Penal, o reconhecimento do instituto do privilégio (CP, art. 155, § 2.º) no furto qualificado (CP, art. 155, § 4.º) – como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade desses dois institutos. 3. Inexistindo vedação legal e contradição lógica, nada obsta a convivência harmônica entre a causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, art. 155, § 1.º) e as qualificadoras do furto (CP, art. 155, § 4.º) quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. 4. Ordem denegada. (HC 130952, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017)”.

A sentença deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), sob o argumento de que as declarações do réu reconhecendo a prática criminosa não foram utilizadas para fundamentar a sentença condenatória. A Súmula 545 do STJ estabelece que “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal”. Mesmo assim, ainda que a admissão do sentenciado não seja utilizada pelo juiz na sentença, é devido o reconhecimento da atenuante, conforme jurisprudência do STJ: “O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, *d*, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada” (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Além disso, não foi autorizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Segundo o art. 44 do CP: “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou,

qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”.

No caso concreto, não há notícias de reincidência e a pena aplicada foi inferior a 4 anos. Todavia, houve o reconhecimento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica a não substituição da sanção privativa de liberdade, conforme precedentes do STJ: “O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes criminais e circunstâncias do crime) não recomenda a substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos, por ausência de cumprimento do requisito subjetivo do art. 44, inciso III, do Código Penal” (AgRg no HC n. 738.509/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

**Será admitida a pontuação do candidato que julgue possível a substituição da pena privativa de liberdade, ainda que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme acréscimo no conceito IV do quesito 2.2.**

## QUESITOS / CONCEITOS

**Quesito 2.1:** i) a conduta atribuída a João configura o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas; ii) o STJ afasta a possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado, iii) por meio de uma interpretação sistemática pelo viés topográfico **ou do princípio da proporcionalidade**; iv) muito embora haja jurisprudência do STF no sentido contrário, admitindo a aplicação da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado.

- 0 – Não discorreu sobre nenhum dos aspectos acima elencados ou discorreu de forma errada sobre todos eles.
- 1 – Discorreu de forma acertada sobre apenas um dos aspectos acima elencados.
- 2 – Discorreu de forma acertada sobre dois dos aspectos acima elencados.
- 3 – Discorreu de forma acertada sobre três dos aspectos acima elencados.
- 4 – Discorreu de forma acertada sobre os quatro aspectos acima elencados.

**Quesito 2.2:** i) a confissão espontânea é circunstância atenuante que reduz a pena na segunda fase da individualização, ii) independentemente de as declarações do réu terem servido como fundamento da sentença condenatória; iii) a quantidade de pena aplicada autorizaria a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, iv) porém a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis constituem fundamento válido para a não concessão do benefício **OU mesmo que haja circunstância judicial favorável**, v) ~~ainda que não esteja caracterizada reincidência específica.~~

- 0 – Não discorreu sobre nenhum dos aspectos acima elencados ou discorreu de forma errada sobre todos eles.
- 1 – Discorreu de forma acertada sobre apenas um dos aspectos acima elencados.
- 2 – Discorreu de forma acertada sobre dois dos aspectos acima elencados.
- 3 – Discorreu de forma acertada sobre três dos aspectos acima elencados.
- 4 – Discorreu de forma acertada sobre **os** quatro ~~dos~~ aspectos acima elencados.
- 5 – ~~Discorreu de forma acertada sobre os cinco aspectos acima elencados.~~

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO  
DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA

Prova Discursiva – Questão 3

Aplicação: 06/11/2022

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

Indiciamento é o ato de atribuir a provável autoria ou participação de alguma pessoa em uma infração penal. Ou, nas palavras do ministro Teori Zavascki, é o “ato de formalização da convicção, por parte da autoridade policial, de que os elementos indiciários até então colhidos na investigação indiquem ser uma pessoa autora do crime”. É ato privativo do delegado de polícia, conforme expressamente previsto no art. 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013: “§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

Trata-se de ato que somente pode ser praticado no curso do inquérito, não havendo possibilidade de indiciamento após a finalização das investigações, conforme o STF: “1. Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013. 2. Ordem concedida.

(HC 115015, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)”.

Apesar disso, não existe momento certo para o ato durante o inquérito, podendo ele acontecer já no auto de prisão em flagrante, durante as investigações, ou apenas no relatório final.

Ensina Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, 2020, p. 224): “O indiciamento deve ser objeto de um ato formal, ante as implicações jurídicas que ocasiona para o *status* do indivíduo. Assim, o indiciamento funciona como um poder-dever da autoridade policial, uma vez convencida da concorrência dos seus pressupostos.” E completa: “Ausente qualquer elemento de informação quanto ao envolvimento do agente na prática delituosa, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de impetração de *habeas corpus* a fim de sanar o constrangimento ilegal daí decorrente, buscando-se o desindiciamento”.

O indiciamento traz reflexos importantes na esfera jurídica de seu sujeito passivo. Além de haver grande prejuízo ao indiciado em sua dimensão moral, pois passa a figurar como pessoa formalmente investigada no âmbito criminal, o ato gera registros no instituto de identificação, conforme expressamente previsto no art. 23 do CPP: “Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênera, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado”.

Além disso, há previsão expressa na Lei n.º 9.613/1998 do afastamento do servidor público indiciado por suposta prática do crime de lavagem de capitais: “Art. 17-D: Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno”. Todavia esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4911: “5. Sendo o indiciamento ato dispensável para o ajuizamento de ação penal, a norma que determina o afastamento automático de servidores públicos, por força da *opinio delicti* da autoridade policial, quebra a isonomia entre acusados indiciados e não indiciados, ainda que denunciados nas mesmas circunstâncias. Ressalte-se, ainda, a possibilidade de promoção de arquivamento do inquérito policial mesmo nas hipóteses de indiciamento do investigado. 6. Ação Direta julgada procedente” (ADI 4911, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020).

Por fim, destaque-se que a Lei n.º 10.826/2003 estabelece que “Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios

eletrônicos”, de forma que eventualmente um indiciado poderá ter a autorização negada em razão dos registros de inquérito contra si.

## QUESITOS / CONCEITOS

**2.1: i) conceito de indiciamento como o ato de atribuir a característica de provável autoria ou participação de uma infração penal a uma pessoa em determinada infração penal; ii) ato privativo do delegado; e iii) fundamentado, iv) na presença de elementos informativos acerca da materialidade e da autoria do delito.**

0 – Não discorreu sobre nenhum dos aspectos acima elencados ou o fez de forma totalmente equivocada.

1 – Discorreu corretamente apenas sobre um dos aspectos acima elencados.

2 – Discorreu corretamente sobre dois dos aspectos acima elencados.

3 – Discorreu corretamente sobre três dos aspectos acima elencados.

4 – Discorreu corretamente sobre os quatro aspectos acima elencados.

**2.2 i) o indiciamento somente pode ser praticado durante o inquérito, ii) porém não existe momento certo, podendo acontecer a qualquer tempo, desde que não seja posterior ao término das investigações; iii) é ato formal; iv) contra o qual se admite a impetração de *habeas corpus*, quando ausentes os pressupostos para a sua prática; v) e que não pode recair sobre membro do Ministério Público ou da Magistratura, haja vista os óbices legais.**

0 – Não discorreu sobre nenhum dos aspectos acima elencados ou o fez de forma totalmente equivocada.

1 – Discorreu corretamente apenas sobre um dos aspectos acima elencados.

2 – Discorreu corretamente sobre dois dos aspectos acima elencados.

3 – Discorreu corretamente sobre três dos aspectos acima elencados.

4 – Discorreu corretamente sobre ~~os~~ pelo menos quatro aspectos acima elencados.

**2.3 i) o indiciamento gera prejuízo moral contra o sujeito passivo; ii) provoca registros no instituto de identificação; iii) é previsto em lei como causa de afastamento de servidor público investigado por lavagem de dinheiro; iv) porém tal previsão foi declarada inconstitucional pelo STF; v) pode impedir a aquisição de arma de fogo.**

0 – Não discorreu sobre nenhum dos aspectos acima elencados ou o fez de forma totalmente equivocada.

1 – Discorreu corretamente apenas sobre um dos aspectos acima elencados.

2 – Discorreu corretamente sobre dois dos aspectos acima elencados.

3 – Discorreu corretamente sobre três dos aspectos acima elencados.

4 – Discorreu corretamente sobre quatro dos aspectos acima elencados.

5 – Discorreu corretamente sobre os cinco aspectos acima elencados.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL**  
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA**  
Prova Discursiva – Questão envolvendo Situação Problema  
Aplicação: 06/11/2022

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

A conduta praticada por Maria é, inicialmente, a de tráfico de drogas privilegiado, previsto no artigo 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, na modalidade “trazer consigo”. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de trazer consigo drogas dentro de suas roupas íntimas em visita a presídio não é motivo suficiente para afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º (HC n. 532.434/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.). Do mesmo modo, o fato de Maria responder a uma ação penal pelo crime de furto não é motivo suficiente para afastar o privilégio, haja vista que o emprego de ações penais e de inquéritos policiais não são suficientes para obstar a aplicação do referido parágrafo mencionado, conforme decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1.977.027-PR, Rel. min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/08/2022 (Tema 1139)

Aplica-se o artigo 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, cumulado ao artigo 40, III, da mesma lei, pelo fato de o delito ter sido praticado nas dependências de estabelecimento prisional.

Além disso, tem-se o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em razão da numeração raspada, nos moldes do artigo 16, § 1.º, IV, da Lei 10.826/2003. Ressalte-se que o fato de a arma estar desmuniada não afasta a prática delitiva, conforme entende o Supremo Tribunal Federal (HC 96.759 2.ª Turma e HC 102.087 – 1.ª Turma)

### **QUESITOS / CONCEITOS**

#### **2.1 TIPIFICAÇÃO CORRETA DO TRÁFICO DE DROGAS**

0 – Não fez qualquer menção ao artigo 33 nem à causa de aumento prevista no art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/2006 ou fez menção a tipo penal totalmente em desacordo com o espelho.

1 – Mencionou o artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, porém sem abordar o § 4.º, ou mencionou apenas a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da mesma lei.

2 – Mencionou o artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, porém sem abordar o § 4.º, mas mencionou a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da mesma lei.

3 – Mencionou o artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, abordando o § 4.º, sem mencionar a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da mesma lei.

4 – Mencionou o artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, abordando o § 4.º, e mencionou a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da mesma lei, **ou não mencionou o § 4.º, alegando que, em razão do porte de arma, de forma justificada, induz que o agente se dedica a atividades criminosas.**

#### **2.2 FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006**

0 – Não fez qualquer menção ao privilégio previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 ou o fez de forma equivocada.

1 – Mencionou erroneamente não ser cabível o privilégio previsto no artigo 33, § 4.º, por entender que o fato de responder à ação penal ou o de ter a droga apreendida em estabelecimento comercial não permitiriam a concessão do privilégio.

2 – Mencionou erroneamente não ser cabível o privilégio previsto no artigo 33, § 4.º, mas abordou corretamente que o fato de responder à ação penal ou o de ter sido a droga apreendida em estabelecimento comercial permitiriam a concessão do privilégio.

3 – Mencionou corretamente ser cabível o privilégio previsto no artigo 33, § 4.º, mas não abordou que o fato de responder à ação penal ou o de ter sido a droga apreendida em estabelecimento comercial permitem a concessão do privilégio.

4 – Mencionou corretamente ser cabível o privilégio previsto no artigo 33, § 4.º, abordando corretamente que o fato de responder à ação penal ou o de ter sido a droga apreendida em estabelecimento comercial permitem a concessão do privilégio **ou, de forma perfeitamente justificada, alegando as circunstâncias do caso concreto, entendeu não cabível, por vincular conjuntamente com o porte de arma a dedicação a atividades criminosas.**

#### **2.3 PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO**

0 – Não mencionou o porte ilegal de arma de fogo.

1 – Entendeu atípica a conduta pelo fato de a arma estar desmuniada.

2 – Entendeu típica a conduta, mas não subsumiu o tipo penal ao do artigo 16, § 1.º, IV, da Lei n.º 10.826/2003.

3 – Entendeu corretamente a conduta como típica e a subsumiu corretamente ao tipo penal do artigo 16, § 1.º, IV, da Lei n.º 10.826/2003.